

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 15/2026 - PMA/GAB

Em 18 de março de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA
VEREADORA ANDREIA REZENDE
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminhamos à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar nº 003/2026, que dispõe sobre a fixação do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor, Requisições de Pequeno Valor (RPV), decorrentes de decisões judiciais, no âmbito do Município de Anápolis, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Submeto à apreciação dessa respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Anápolis, o limite para pagamento de obrigações judiciais classificadas como Requisições de Pequeno Valor – RPVs.

A Constituição da República, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, estabelece que os débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado poderão ser pagos por meio de requisições de pequeno valor, dispensando-se a expedição de precatório quando o montante da obrigação estiver dentro do limite definido em lei pelo respectivo ente federativo.

Nesse sentido, a proposta legislativa visa estabelecer, no âmbito do Município de Anápolis, critérios objetivos para a definição das obrigações consideradas de pequeno valor, fixando o respectivo limite e disciplinando o procedimento para seu pagamento.

A medida tem como objetivo conferir maior previsibilidade ao fluxo de pagamento das obrigações judiciais do Município, permitindo melhor organização da gestão financeira e orçamentária, bem como maior celeridade no cumprimento das decisões judiciais.

Importa destacar que a fixação do limite para pagamento das RPVs constitui instrumento legítimo de gestão fiscal, permitindo que o Município compatibilize o cumprimento das decisões judiciais com sua capacidade financeira, observados os princípios da legalidade, da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

A proposta também busca conferir maior segurança jurídica ao procedimento de pagamento dessas obrigações, estabelecendo regras claras quanto ao enquadramento das requisições, à ordem cronológica de pagamento e à possibilidade de renúncia ao valor excedente ao limite estabelecido, quando o credor optar pelo recebimento mediante requisição de pequeno valor.

Cumprе ressaltar que a matéria foi submetida à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, bem como acompanhada de estudo técnico acerca da situação fiscal do Município, o qual evidenciou a necessidade de adoção de mecanismos que permitam maior previsibilidade e racionalidade

no pagamento das obrigações judiciais.

Dessa forma, a proposição ora encaminhada visa assegurar o adequado equilíbrio entre o cumprimento das decisões judiciais e a responsabilidade na gestão das finanças públicas municipais.

Diante da relevância da matéria para a organização da gestão financeira do Município e para a adequada execução das obrigações decorrentes de decisões judiciais, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Por tais razões, solicitamos a tramitação da presente proposição em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do caput do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
Prefeito Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2284751** e o código CRC **0A9E7B29**.

01107.00006843/2025-97

2284751v3

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

PARECER TÉCNICO-ANÁLISE FISCAL

Ente: Anápolis - GO

Motivo: Redução do limite para pagamento de Requisições de Pequeno Valor – RPV

Objeto: Avaliação da situação fiscal e financeira do Município para subsidiar Projeto de Lei que redefine o limite das RPVs.

Anápolis - GO
2026

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

Foi encaminhada à Secretaria Municipal de Economia solicitação para elaboração de relatório técnico demonstrando a atual situação fiscal do Município de Anápolis, com o objetivo de subsidiar a análise do Projeto de Lei que dispõe sobre a fixação do limite para pagamento das obrigações de pequeno valor – RPV, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

A regulamentação do limite para pagamento das RPVs constitui instrumento relevante para a organização do fluxo de pagamento das condenações judiciais do Município, permitindo maior previsibilidade no planejamento orçamentário e financeiro e contribuindo para o equilíbrio das contas públicas.

Nesse contexto, torna-se necessária a avaliação do comportamento recente das receitas e despesas municipais, bem como dos indicadores fiscais que evidenciam a capacidade financeira do ente público para suportar tais obrigações.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A fixação do limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPVs encontra fundamento na própria Constituição Federal, que atribui aos entes federativos competência para disciplinar a matéria no âmbito de suas respectivas administrações.

O art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal estabelece que os débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais poderão ser pagos por meio de requisições de pequeno valor, dispensando-se a expedição de precatório quando o montante da obrigação estiver dentro do limite definido em lei pelo respectivo ente federativo.

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de

apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social

Dessa forma, a Constituição autoriza expressamente que cada ente da Federação estabeleça, mediante lei própria, o valor limite para enquadramento das obrigações como de pequeno valor, observadas as regras constitucionais aplicáveis ao regime de precatórios.

3. ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DAS RECEITAS

Conforme dados consolidados da execução orçamentária até dezembro de 2025, a arrecadação do Município apresentou **uma queda no volume total de receitas**, mantendo-se em patamares próximos aos exercícios anteriores.

Entretanto, a análise detalhada da composição das receitas evidencia **queda real em importantes fontes de arrecadação**, especialmente nas transferências constitucionais estaduais.

Receita	2024	2025	Variação Nominal	Variação Real
ICMS	361,9	351,1	-4,6%	-7,2%
IPVA	125,0	121,1	-5,7%	-7,3%

Fundeb	266,6	257,6	-3,4%	-7,6%
Transf. Estadual saúde	40,8	36,6	-10,3%	14,5%

Milhões de Reais

Considerando que tais receitas representam parcela significativa do financiamento das políticas públicas municipais, a retração observada impacta diretamente a capacidade de financiamento das despesas correntes do Município.

Assim, ainda que a arrecadação total tenha se mantido relativamente estável, observa-se **perda de capacidade financeira real em importantes fontes de receita**, o que exige maior cautela na gestão das despesas e das obrigações financeiras do ente municipal.

4. EVOLUÇÃO DAS DESPESAS MUNICIPAIS

No tocante às despesas públicas, verifica-se crescimento relevante em alguns grupos de gasto, especialmente aqueles relacionados a despesas obrigatórias e de caráter continuado.

Entre os principais pontos observados na execução orçamentária de 2025 destacam-se:

Grupo despesa	Execução 2024	Execução 2025	Crescimento(%)
Vencimentos e Vantagens	620,0	677,3	9,2%
Serviço Médicos	251,5	291,3	15,8%
Encargos e Serviço da Dívida	102,0	206,3	102%

Milhões de Reais

O expressivo aumento de 102,25% nos encargos e serviço da dívida demonstra um avanço substancial no nível de endividamento do Município e do comprometimento da sua Receita Corrente Líquida (RCL) com obrigações financeiras preexistentes.

Além do crescimento vegetativo e obrigatório das rubricas acima, observou-se um aumento alarmante no volume de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA). Tais obrigações passaram de valores residuais em 2024 para um montante superior a R\$ 20 milhões em 2025. Este passivo, herdado de gestões anteriores, exerce uma forte pressão sobre o orçamento corrente, competindo diretamente com os recursos destinados aos investimentos e à manutenção da máquina pública atual.

A combinação entre a queda real das receitas de transferência, o aumento exponencial de despesas incompressíveis (como pessoal e saúde) e a forte elevação do serviço da dívida configura um quadro de restrição fiscal severa. A manutenção de um limite elevado para RPVs neste contexto representa um risco iminente ao fluxo de caixa municipal.

5. JUSTIFICATIVA PARA ADEQUAÇÃO DO LIMITE DAS RPVs

Diante do cenário fiscal apresentado, a adequação do limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor mostra-se medida prudente e compatível com a realidade financeira do Município.

A redução do limite das RPVs contribui para:

- preservar o equilíbrio fiscal do Município;
- permitir melhor organização do fluxo de pagamento das condenações judiciais;
- evitar impactos abruptos no caixa municipal decorrentes de pagamentos imediatos;

- possibilitar melhor planejamento orçamentário das despesas judiciais.

A proposição constante na minuta do Projeto de Lei (Despacho Nº 99/2026 - PMA/GAB), que fixa o limite das RPVs no equivalente a 1,5 (uma vez e meia) o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), atende plenamente ao comando do art. 100, § 4º, da Constituição Federal. Considerando o teto do INSS em 2026 (R\$ 8.475,55), o limite proposto perfaz o montante aproximado de R\$ 12.713,33.

Além disso, a vinculação do limite ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social – RGPS permite atualização automática do valor ao longo do tempo, evitando defasagens e garantindo maior segurança jurídica na aplicação da norma.

6. CONCLUSÃO

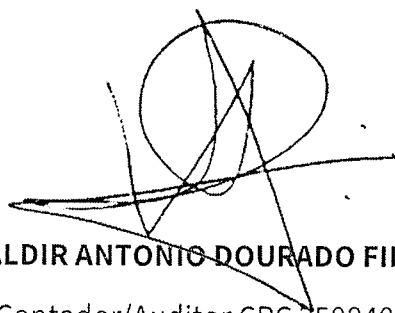
A análise dos dados fiscais do Município de Anápolis demonstra que, embora haja pequena queda da arrecadação global, observa-se **queda real em importantes receitas de transferência, especialmente ICMS e IPVA**, combinada com **crescimento significativo das despesas obrigatórias**, em especial aquelas relacionadas a pessoal, saúde e encargos da dívida.

Diante desse contexto, a redefinição do limite para pagamento das Requisições de Pequeno Valor apresenta-se como **medida administrativa e fiscalmente responsável**, voltada à preservação do equilíbrio das contas públicas e ao aprimoramento da gestão financeira do Município.

Nesse contexto, considerando o comportamento recente das receitas e o aumento das despesas de caráter continuado, **orienta-se pela redução do limite estabelecido para pagamento das Requisições de Pequeno Valor – RPVs**, como medida de prudência fiscal e de aprimoramento do planejamento orçamentário e financeiro do Município.

Tal medida permitirá maior previsibilidade no fluxo de pagamento das obrigações judiciais, reduzindo impactos imediatos sobre o caixa municipal e contribuindo para a manutenção do equilíbrio fiscal, em consonância com os princípios da responsabilidade na gestão pública.

Goiânia, 17 de março de 2026.



VALDIR ANTONIO DOURADO FILHO

Contador/Auditor CRC 250840-8

Vinicius Henrique Contabilidade Pública

PROJETO

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 2026

Dispõe sobre a fixação do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor – RPV no âmbito do Município de Anápolis, nos termos do art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprova e o **PREFEITO MUNICIPAL** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Consideram-se obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no art. 100, §§3º e 4º da Constituição Federal, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado cujo valor total atualizado não ultrapasse o equivalente a 8 (oito) salários mínimos.

§1º O valor referido no caput será apurado na data da expedição da requisição judicial.

Art. 2º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução com o objetivo de enquadrá-la no limite previsto nesta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no caput não se aplica aos casos de litisconsórcio, créditos de natureza distinta ou parcelas reconhecidas em decisões judiciais autônomas.

Art. 3º É facultado ao credor ou aos credores a renúncia ao crédito, no que exceder o valor definido no art. 1º, para que opte pelo pagamento do saldo sem precatório.

Parágrafo único. A opção exercida pela parte, para perceber os créditos na forma da presente Lei, implica a renúncia do restante dos créditos existentes e que sejam oriundos do mesmo processo.

Art. 4º As requisições de pequeno valor serão pagas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua apresentação ao Município.

Art. 5º O pagamento das requisições de pequeno valor observará rigorosamente a ordem cronológica de apresentação, cabendo ao órgão competente da Administração Municipal manter registro atualizado das requisições recebidas.

Art. 6º O Poder Executivo consignará, anualmente, dotação orçamentária específica para o pagamento das requisições de pequeno valor, observadas as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 7º Aplica-se subsidiariamente às requisições de pequeno valor, no que couber, o regime jurídico dos precatórios judiciais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 20/03/2026, às 15:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2290850** e o código CRC **F11DA59D**.



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

COMISSÃO CONJUNTA

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Servador Fúrio Cavato

EM 25 / 03 / 2020

[Assinatura]

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



Palácio de Santana, Av. Jamel Cecílio,
Q 50, L 14, B. Jundiaí, Anápolis/GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br



Projeto de Lei Ordinária 052/2026
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO LIMITE PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR – RPV NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, NOS TERMOS DO ART. 100, §§3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.PARECER FAVORÁVEL.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo que dispõe sobre a fixação do limite para pagamento de obrigações de pequeno valor – Requisições de Pequeno Valor (RPV), no âmbito do Município de Anápolis, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

A proposição estabelece como limite para enquadramento das RPVs o equivalente a 08 (oito) salários mínimos, além de disciplinar aspectos procedimentais, como vedação ao fracionamento, possibilidade de renúncia ao crédito excedente e prazo para pagamento.

Na exposição de motivos há a informação de que a matéria foi submetida à análise jurídica da Procuradoria-Geral do Município, bem como acompanhada de estudo técnico acerca da situação fiscal do Município, o qual evidenciou a necessidade de adoção de mecanismos que permitam maior previsibilidade e racionalidade no pagamento das obrigações judiciais.

O parecer foi feito sob a análise da Constituição Federal, da Legislação Municipal e do Regimento Interno desta Casa. Dessa forma, incumbe a esta Comissão, nos termos do Art. 103, §1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a elaboração de parecer sobre todos os processos relacionados à atividade legislativa, bem como sobre aqueles expressamente indicados no Regimento, sempre sob a perspectiva da legalidade e constitucionalidade.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos municípios a competência legislativa para tratar de assuntos de interesse local. De igual modo, os artigos



11, inciso I, e 20, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõem sobre a competência privativa do município para legislar acerca de matérias de interesse local.

De igual modo, a Constituição da República, em seu art. 100, §§ 3º e 4º, confere ao Município competência para disciplinar a matéria no tocante aos débitos da Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, os quais poderão ser quitados por meio de requisições de pequeno valor (RPV), dispensando-se a expedição de precatório quando o montante da obrigação se enquadrar no limite estabelecido em lei pelo respectivo ente federativo.

A proposta legislativa visa estabelecer, no âmbito do Município de Anápolis, critérios objetivos para a definição das obrigações consideradas de pequeno valor, fixando o respectivo limite e disciplinando o procedimento para seu pagamento. A proposição estabelece como limite para enquadramento das RPVs o equivalente a 08 (oito) salários mínimos, além de disciplinar aspectos procedimentais, tais como a vedação ao fracionamento do crédito, a possibilidade de renúncia ao valor excedente e o prazo para pagamento.

Tal proposição segue a discricionariedade do Executivo, e é acompanhada de estudo técnico, corroborando com as exigências trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sendo assim, justificada a necessidade de adoção dos mecanismos ora propostos, que permitem maior previsibilidade e racionalidade no pagamento das obrigações judiciais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou, por unanimidade, jurisprudência dominante de que os municípios podem estabelecer teto para requisições de pequeno valor (RPV) inferior ao previsto no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), levando em conta sua capacidade econômica e a proporcionalidade. Em sessão virtual, a Corte proveu o Recurso Extraordinário (RE) 1359139, com repercussão geral (Tema 1.231):

(I) As unidades federadas podem fixar os limites das respectivas requisições de pequeno valor em patamares inferiores aos previstos no artigo 87 do ADCT, desde que o façam em consonância com sua capacidade econômica. (II) A aferição da capacidade econômica, para este fim, deve refletir não somente a receita, mas igualmente os graus de endividamento e de litigiosidade do ente federado. (III) A ausência de demonstração concreta da desproporcionalidade na fixação do teto das requisições de pequeno valor impõe a deferência do Poder Judiciário ao juízo político-administrativo externado pela legislação local.

Ou seja, os Municípios têm legitimidade para definir o limite da RPV através de lei local, podendo ser inferior aos 30 salários mínimos previstos no ADCT (Art. 87), desde que respeitado o valor do maior benefício do regime geral de previdência social



2.2 - Iniciativa.

A proposição é de autoria do Chefe do Poder Executivo e versa sobre gestão fiscal e organização do fluxo de pagamento das obrigações judiciais. Trata-se, portanto, de matéria inserida no âmbito da competência de gestão do Executivo Municipal, configurando iniciativa adequada e privativa do Prefeito, nos termos do art. 54, IV da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponha sobre:

[...]

IV- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços e pessoal da administração;

A iniciativa do presente Projeto de Lei é privativa do Chefe do Poder Executivo, por tratar de matéria atinente à gestão fiscal e matéria orçamentária, nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal. Referido dispositivo é de observância obrigatória pelos entes federativos, em razão do princípio da simetria, encontrando-se igualmente reproduzido na Lei Orgânica do Município (Art. 54, IV). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que compete exclusivamente ao Executivo a deflagração do processo legislativo em matérias dessa natureza.

Portanto, não se verifica vício formal de iniciativa.

2.3 - Técnica legislativa

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

Não se identificam, portanto, inconsistências formais que obstem o regular prosseguimento da proposição, estando o projeto, sob o aspecto da técnica legislativa, apto à tramitação. A redação apresenta organização sistemática adequada, com divisão por capítulos, princípios, diretrizes e disposições finais.



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026.

É o parecer.

Anápolis, 25 de março de 2026.

Francisco Rosário Coimbra
Vereador(a) Relator(a)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 03 de 2026

*MODIFICA A REDAÇÃO DO ARTIGO 1º
DO PROJETO DE LEI N.º 03 DE 2026 E
DÁ OUTRAS DISPOSIÇÕES.*

Os Vereadores JEAN CARLOS e ANDREIA REZENDE vêm propor, no uso de suas atribuições regimentais, a presente emenda modificativa:

Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Consideram-se obrigações de pequeno valor, para os fins do disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, os débitos decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado cujo valor total atualizado não ultrapasse o equivalente a 12 (doze) salários mínimos.

Art. 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões, quarta-feira, 25 de março de 2026.

Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Vereadora Andreia Rezende
Avante





JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo adequar o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPVs) a **parâmetro mais compatível** com a realidade socioeconômica da população do Município de Anápolis, sem afastar os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência administrativa.

O projeto encaminhado pelo Poder Executivo fixa o limite em 8 (oito) salários mínimos, medida que, embora formalmente amparada (art. 100, §§ 3º e 4º, CF/88), revela-se substancialmente restritiva quanto à efetividade da tutela jurisdicional.

Nos termos do § 4º do art. 100 da Constituição Federal, é facultado aos entes federativos estabelecer, por lei própria, o valor das obrigações de pequeno valor, observada sua capacidade econômica. Essa discricionariedade normativa, contudo, deve ser exercida em conformidade com os **princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana**, especialmente quando se trata de créditos de **natureza alimentar**.

A fixação do limite em patamar demasiadamente reduzido implica, na prática, a submissão de créditos de baixa expressão econômica ao regime de precatórios, cuja sistemática é notoriamente mais morosa, comprometendo a efetividade das decisões judiciais e **transferindo aos cidadãos ônus desproporcional** decorrente da gestão fiscal estatal.





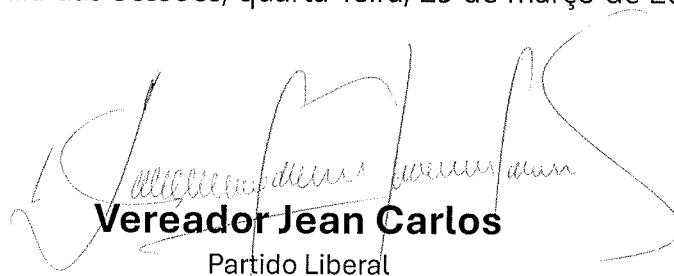
CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

JEAN CARLOS
SEU VEREADOR SERVIDOR

A elevação do limite para **12 (doze) salários mínimos** promove **maior equilíbrio** entre os interesses da Administração Pública e os direitos dos credores, permitindo que demandas de menor expressão econômica sejam satisfeitas de forma célere, em consonância com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

Dessa forma, a presente emenda aperfeiçoa a proposição legislativa, conferindo-lhe maior adequação social, sem afrontar os limites constitucionais estabelecidos para a matéria.

Sala das Sessões, quarta-feira, 25 de março de 2026.


Vereador Jean Carlos
Partido Liberal

Página 3



JEAN CARLOS
PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330
☎ 62 3099-9920

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis



ERRATA DA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2026

ASSUNTO: CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI REFERENCIADO NA EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 52 DE 2026.

Fica retificada a **identificação do Projeto de Lei** referenciado no art. 1º da **Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026**, em sessão **extraordinária de 25 de março de 2026**, que modifica a redação do art. 1º do Projeto de Lei que trata das obrigações de pequeno valor para fins do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Onde se lê:

"Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 46 de 2025 passa a vigorar com a seguinte redação: (...)"

Leia-se:

"Art. 1º - O artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 52 de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação: (...)"

Publique-se a presente Errata nos registros da Câmara Municipal de Anápolis.

Sala das Sessões, 25 de março de 2026.


ANDREIA REZENDE

Presidente da Câmara Municipal de Anápolis





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 052 / 2026

(☒) PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

() SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

(☒) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☒) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS
[☐] ANANIAS JÚNIOR
[☐] ANDREIA REZENDE
[☐] CABO FRED CAIXETA
[☐] CAPITÃ ELIZETE
[☐] CLEIDE HILARIO
[☐] DOMINGOS PAULA
[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY
[☐] JAKSON CHARLES
[☐] JEAN CARLOS
[☐] JOÃO DA LUZ
[☐] JOSÉ FERNANDES
[☐] LEITÃO DO SINDICATO
[☐] LUZIMAR SILVA
[☐] NILSON SOUSA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☐] REAMILTON DO AUTISMO
[☐] RIMET JULES
[☐] SELIANE DA SOS
[☐] THAÍS SOUZA
[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 3

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 1ª votação

Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
000



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 052/2026

☒ PRIMEIRA VOTAÇÃO

☐ PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

☐ ÚNICA VOTAÇÃO

☐ SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

☐ VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ ☒ EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

☐ NOMINAL

☒ SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

☐ MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

☐ MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

☐ 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

☒ FAVORÁVEL A MATÉRIA ☐ CONTRA A MATÉRIA

☒ ABSTENÇÃO ☐ AUSENTE NA VOTAÇÃO ☐ PRESIDENTE

[F] ALEX MARTINS
[F] ANANIAS JÚNIOR
[P] ANDREIA REZENDE
[F] CABO FRED CAIXETA
[F] CAPITÃ ELIZETE
[F] CLEIDE HILARIO
[F] DOMINGOS PAULA
[F] ELIAS DO NANA

[F] FREDERICO GODOY
[F] JAKSON CHARLES
[F] JEAN CARLOS
[F] JOÃO DA LUZ
[F] JOSÉ FERNANDES
[F] LEITÃO DO SINDICATO
[F] LUZIMAR SILVA
[F] NILSON SOUSA

[F] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[F] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[F] REAMILTON DO AUTISMO
[F] RIMET JULES
[F] SELIANE DA SOS
[F] THAÍS SOUZA
[F] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 22

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Aprovado em 1ª votação

Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br
@camaraanapolis
📞 📧



CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
Essa Casa é Sua

VOTAÇÃO DO DIA:

PROCESSO Nº 052 / 2026

() PRIMEIRA VOTAÇÃO

() PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO

() ÚNICA VOTAÇÃO

(☒) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)

() VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) _____ () EMENDA Nº _____ DO(A) _____

TIPO DE VOTAÇÃO:

() NOMINAL

(☒) SIMBÓLICA

TIPO DE DELIBERAÇÃO:

() MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)

() MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)

() 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

VOTAÇÃO DA MATÉRIA:

(☐) FAVORÁVEL A MATÉRIA (☐) CONTRA A MATÉRIA

(☐) ABSTENÇÃO () AUSENTE NA VOTAÇÃO (☐) PRESIDENTE

[☐] ALEX MARTINS
[☐] ANANIAS JÚNIOR
[☐] ANDREIA REZENDE
[☐] CABO FRED CAIXETA
[☐] CAPITÃ ELIZETE
[☐] CLEIDE HILARIO
[☐] DOMINGOS PAULA
[☐] ELIAS DO NANA

[☐] FREDERICO GODOY
[☐] JAKSON CHARLES
[☐] JEAN CARLOS
[☐] JOÃO DA LUZ
[☐] JOSÉ FERNANDES
[☐] LEITÃO DO SINDICATO
[☐] LUZIMAR SILVA
[☐] NILSON SOUSA

[☐] POLICIAL FEDERAL SUENDER
[☐] PROFESSOR MARCOS CARVAL
[☐] REAMILTON DO AUTISMO
[☐] RIMET JULES
[☐] SELIANE DA SOS
[☐] THAÍS SOUZA
[☐] WEDERSON LOPES

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

FAVORÁVEIS: 19

CONTRÁRIOS: 3

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 22

Provado em 2ª votação

À sanção

Em 25/03/2026

Presidente



PALÁCIO DE SANTANA
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,
Anápolis/GO CEP: 75110-330